

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

(Apenso o PL 966/2011)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do artigo 1º da lei citada na ementa para acrescentar-lhe parágrafo dizendo que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica devem tornar disponível (diariamente e por meio eletrônico) aos consumidores informação sobre número de vezes, horário de início e término e locais de interrupção do fornecimento da energia, e, mensalmente, por escrito ou por meio eletrônico, sobre as razões da interrupção.

Em apenso está o PL 966/2011, do Sr. Romero Rodrigues, cuja redação é muito similar à do principal. Não faz menção a “período” (diária ou mensalmente) e menciona informação por meio eletrônico e demais meios de comunicação.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os dois projetos e a emenda ali oferecida na forma de substitutivo. Neste, as principais modificações são as seguintes:

- a obrigação de informar é dirigida ao fornecedor de energia elétrica responsável pela emissão da fatura de cobrança ao consumidor final, por meio da internet e em até quinze dias a contar do momento da interrupção;

- a informação deve ser prestada independentemente da origem da interrupção, seja na geração, distribuição ou comercialização;

- todas as entidades envolvidas no processo de geração, distribuição e comercialização da energia elétrica são solidariamente responsáveis perante o consumidor e devem informar os dados necessários à prestação da informação;

- o não cumprimento do disposto acarreta as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

- a lei alterada não é mais a 10848/04, mas a 8.987/94, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. A Comissão de Minas e Energia manifestou-se pela aprovação dos dois projetos também na forma de substitutivo. A diferença deste para o texto da CDC é a menção às entidades de “geração, transmissão e distribuição”, não mais citando as de comercialização. No voto, o então Relator, Deputado Gladson Cameli, argumenta que apenas as três supramencionadas operam as instalações.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, alguns questionamentos se impõem.

Os dois projetos e os dois substitutivos endereçam a obrigação de informar à empresa que emite a fatura dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Os dois substitutivos inovaram dizendo que há obrigação solidária das empresas responsáveis por geração, transmissão, distribuição e comercialização.

No entanto, juridicamente, assiste maior razão ao prescrito no substitutivo da CME, ao excluir as empresas de comercialização. Certamente não são elas as responsáveis pela interrupção no serviço.

Sendo assim, não faz sentido, do ponto de vista do Direito, que a obrigação de informar seja principalmente dirigida a essas empresas. O principal é endereçá-la às demais, independentemente de ser a comercializadora obrigada a fazê-lo.

Entendo apropriado e necessário rever a redação do substitutivo da CME (que tem preferência sobre as demais proposições, nos termos do Regimento Interno) neste ponto.

Mais adiante no texto há menção ao fato de o previsto na nova norma não afastar a obrigação de informar (“disposta em outros diplomas legais”, como está escrito) sobre problema semelhante, especialmente “quando referente a interrupções previstas”. Ora, trata-se de coisas diversas: uma é a nova norma, outra o dever de informar sobre interrupções programadas.

Nada têm a ver uma com a outra, portanto juridicamente desnecessário mesmo mencionar essa “regra de salvaguarda” na nova norma.

Por fim, há que se rever a redação do artigo em que se diz da aplicabilidade das normas de defesa do consumidor e de outras.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do PL 141/2011, do PL 966/2011, do substitutivo da CDC e do substitutivo da CME.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

(Apenso o PL 966/2011)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. O gerador, transmissor, distribuidor e comercializador de energia elétrica devem informar aos consumidores, por meio da internet ou outros meios de comunicação, os locais, o número de vezes, os

horários de início e término e os motivos apurados das interrupções do fornecimento.

§ 1º A informação deve ser tornada pública em no máximo quinze dias após a ocorrência da interrupção.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator